

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 23, Número 1, Janeiro/Abril 2021.

ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439 SOB A PERSPECTIVA DA (DES)PROTEÇÃO DAS MINORIAS RELIGIOSAS

ANALYSIS OF DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY N. 4,439 UNDER THE PERSPECTIVE OF (UN)PROTECTION OF RELIGIOUS MINORITIES

Ana Maria D'Ávila Lopes*
Andressa de Figueiredo Farias**

RESUMO: *A religiosidade do seu povo é uma constante do Estado brasileiro. Todavia, durante muito tempo, apenas a Religião Católica Apostólica Romana podia ser professada de maneira pública, de modo que os adeptos das religiões minoritárias ficavam alheios à sociedade. Até hoje, mesmo que o Brasil seja um país plural do ponto de vista religioso, há situações nas quais os grupos minoritários religiosos permanecem desprotegidos. Isso aconteceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo, portanto, o ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. Nesse contexto, o presente trabalho busca demonstrar que a citada decisão contribui para a desproteção desses grupos minoritários. Com essa finalidade, foi feita pesquisa bibliográfica e documental na doutrina, legislação e jurisprudência. Por fim, concluiu-se que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 contribuiu para a exclusão das minorias religiosas, além de ser contrário ao princípio da laicidade estatal e à liberdade religiosa, posto que a facultatividade do ensino religioso não é suficiente para que os alunos adeptos de religiões minoritárias se sintam protegidos.*

Palavras-chave: *ADI nº 4.439/2017. Minorias religiosas. Ensino religioso confessional.*

ABSTRACT: *The religiosity of its people is a constant in the Brazilian State. However, for a long time, only the Roman Catholic Apostolic Religion could be professed publicly, so that adherents of minority religions were alien to society. Even today, even though Brazil is a plural country from a religious point of view, there are situations in which religious minority groups remain unprotected. This happened in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,439, dismissed by the Brazilian Supreme Federal Court, thus allowing confessional religious teaching in public elementary schools. In this context, the present study seeks to demonstrate that the aforementioned decision contributes to the deprotection of these minority groups. For this purpose, bibliographic*

* Universidade de Fortaleza (Unifor), Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-7047-0997>

**Universidade de Fortaleza (Unifor), Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-5027-1584>

and documentary research was carried out on doctrine, legislation and jurisprudence. Finally, it was concluded that the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4.439 contributed to the exclusion of religious minorities, in addition to being contrary to the principle of state secularity and religious freedom, since the option of religious education is not enough for students who adhere to minority religions to feel protected.

Keywords: ADI 4.439/2017. Religious minorities. Confessional religious education.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil sempre foi um país marcado pela sua religiosidade. No início do processo de colonização, inexistia uma separação entre Estado e Igreja, fato que pode ser constatado por meio do instituto padreado, que concedia à Coroa Portuguesa o direito de ficar com o dízimo devido à Igreja, bem como de indicar todos os ocupantes dos cargos eclesiásticos (LIMA, 2014, p. 47).

Esse vínculo entre o Estado e a Igreja ficou ainda mais patente na Constituição de 1824, que estabeleceu, no art. 5º (BRASIL, 1824), a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império. Contudo, impende observar que a liberdade de crença religiosa foi garantida no art. 179, V, embora, na prática, os adeptos de religiões minoritárias estivessem desprotegidos e o acesso a diversos direitos, a exemplo dos políticos, fosse limitado (BRASIL, TSE, 2020).

Mesmo após a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890a), que consagrou oficialmente a laicidade estatal, os praticantes das religiões minoritárias ainda não podiam professar as suas crenças de maneira semelhante aos grupos majoritários, visto que os cultos deviam ficar restritos aos espaços privados.

Esse tratamento discriminatório contra os grupos religiosos minoritários continua hoje presente no Estado brasileiro, conforme revela o balanço de 2019 do Disque Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) sobre as inúmeras denúncias de intolerância religiosa. Isso demonstra que, mesmo em um país tão plural como o Brasil, o estudo dessa temática se mostra relevante.

Além disso, nem sempre as decisões jurisdicionais têm contribuído para uma maior inclusão das minorias religiosas. Assim, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, de 27 de setembro de 2017 (ADI 4.439/2017), julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou constitucional a possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental, deixando desprotegidas as minorias religiosas (BRASIL, STF, 2017).

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva demonstrar que a decisão do STF, na ADI nº 4.439/2017, contribuiu para a desproteção das minorias religiosas no Brasil. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, visto que se realizou consulta à doutrina, legislação e

jurisprudência acerca da temática, cujos resultados foram analisados pelo método indutivo.

O texto está dividido em três partes. Inicialmente, será apresentada de que forma as minorias religiosas foram e são protegidas, considerando a legislação nacional e internacional. Posteriormente, passa-se à análise da ADI nº 4.439/2017, julgada improcedente pelo STF, permitindo a possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. Depois, são apresentados os motivos pelos quais essa decisão contribui para a desproteção das minorias religiosas, contrariando os direitos fundamentais à igualdade e liberdade religiosa, bem como o princípio da laicidade do Estado.

2 A PROTEÇÃO DAS MINORIAS RELIGIOSAS

Atualmente, os grupos minoritários vêm, cada vez mais, exigindo o reconhecimento de suas identidades e de suas diferenças culturais, de modo que um dos principais desafios do multiculturalismo, também chamado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo, é conciliar tais divergências (KYMLICKA, 2001, p. 25).

As minorias religiosas merecem proteção, tendo em vista que os direitos religiosos são considerados constituintes da identidade humana (KETSCHER, 2007, p. 217). Em uma sociedade democrática, os indivíduos devem ser livres para acreditar em um poder transcendental e professar a sua fé (KETSCHER, 2007, p. 233). Assim, em tais sociedades, as religiões devem ser protegidas como forma de garantir esse direito dos indivíduos (KETSCHER, 2007, p. 232).

Apesar disso, no plano internacional, a proteção direcionada às minorias religiosas não foi uma constante desde sempre. Somente a partir dos séculos XVI e XVII é que se observa certa preocupação. O Tratado de Westphalia, de 1648, pode ser considerado o primeiro documento que garantiu direitos às minorias religiosas, sendo responsável por reconhecer a igualdade de crença religiosa entre católicos e protestantes (LOPES, 2008, p. 19-20).

Posteriormente, outros tratados responsáveis por garantir a liberdade religiosa surgiram. Todavia, é importante ressaltar que não havia nesses documentos uma preocupação em proteger as minorias religiosas direta e efetivamente, mas, sim, em garantir a paz (LOPES, 2008, p. 20).

Essa situação de desproteção jurídica das minorias religiosas perdurou durante séculos até a aprovação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, que, em seu art. 27,

garantiu o direito de os membros das minorias religiosas praticar sua própria religião (ONU, 1966)¹.

No Brasil, a desproteção das minorias religiosas também foi uma constante histórica. Assim, desde o processo de colonização, verifica-se uma estreita ligação e, até mesmo, certa confusão entre poder político e poder religioso. Isso ficou muito evidente por meio da instituição do padroado, segundo o qual havia uma relação entre a Coroa e a Igreja Católica, de modo que àquela era conferido o direito de arrecadar e redistribuir os dízimos devidos a esta e, em contrapartida, de indicar os ocupantes de todos os cargos eclesiásticos (LIMA, 2014, p. 47).

Além disso, “os padres eram considerados funcionários da Coroa Portuguesa, ao mesmo tempo em que ela era chefe e defensora da fé católica” (BOHN, 2013, p. 24). Embora, nessa época, a presença da Igreja Católica fosse praticamente hegemônica, não se pode desconsiderar que existiam, na população brasileira, adeptos de outros tipos de credo, ante a pluralidade religiosa existente.

Hoje, a situação não é muito diferente, visto que ainda é possível observar presença marcante da religiosidade na população brasileira, na qual a religião Católica Apostólica Romana continua sendo professada pela maioria da população. Prova disso é que, no censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 92% da população declarou professar alguma religião e, desse total, cerca de 64% reconheceu-se como católico (IBGE, 2010, p. 91).

Apesar de as minorias religiosas sempre terem estado presentes na população brasileira, elas nem sempre foram protegidas de maneira efetiva pela legislação vigente. Na primeira Constituição, de 1824, não apenas se estabeleceu, no art. 5º, a religião Católica Apostólica Romana como oficial, mas se limitou o exercício de culto das outras religiões, restringindo-o ao âmbito doméstico ou particular (BRASIL, 1824).

Nessa mesma Constituição, estabeleceram-se entraves para a participação político-eleitoral das minorias religiosas (BOHN, 2013, p. 24). Tais limitações relacionam-se ao fato de que os não católicos não podiam votar nas assembleias paroquiais (art. 92) e de que os conselheiros de Estado (art. 141), o imperador (art. 103) e seus herdeiros (art. 106) deveriam prestar juramento de manter a Religião Católica Apostólica Romana (BRASIL, 1824).

Todavia, é importante destacar que algumas minorias ficaram desprovidas de proteção oficial, como é o caso das religiões de origem africana (BOHN, 2013, p. 24), o que torna evidente o fato de que, além de

¹ Artigo 27 - Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (ONU, 1966).

as minorias religiosas não poderem professar o seu credo de maneira semelhante aos adeptos da religião Católica Apostólica Romana, alguns grupos minoritários ainda estavam mais desprotegidos do que outros.

Essa situação alterou-se parcialmente em 1890, com a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro (BRASIL, 1890a), o qual representou conquista importante para os grupos religiosos minoritários. A partir de tal data, separou-se oficialmente Estado e Igreja, estabelecendo obediência ao princípio da laicidade. Além disso, o culto dos não católicos deixou de ser restrito ao ambiente doméstico ou particular (art. 2º) e foi reconhecido a todos o “[...] direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo [...]” (art. 3º), dando, também, fim o regime do padroado (art. 4º).

No entanto, tal decreto não foi suficiente para garantir, de maneira efetiva, a situação de igualdade das minorias religiosas em relação aos adeptos da religião Católica Apostólica Romana. Isso ocorreu porque, mesmo com a nova Constituição de 1891, ainda era possível observar a criminalização do espiritismo e da magia e seus sortilégios, aos quais eram conferidas, expressamente, as penas de prisão e multa, segundo o art. 157 do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890b).

Com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), foi instituído, no Brasil, o ensino religioso nas escolas públicas. Apesar de a frequência ser facultativa e de se respeitar a religião do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis (art. 153), na prática, tornou-se um ensino da fé católica, tendo em vista a presença preponderante de tal religião na população brasileira (BOHN, 2013, p. 26). Esse tipo de ensino religioso foi mantido nas demais constituições que se seguiram, inclusive na Constituição vigente.

É possível perceber que, embora o Brasil seja um país marcadamente religioso, visto que considerável parcela da população professa algum credo, a proteção conferida à liberdade religiosa se dá de maneira desigual e assimétrica. Isso se torna ainda mais evidente quando se observa a situação das minorias religiosas, as quais ainda sofrem de intolerância e discriminação, contrariando normas constitucionais expressas que garantem tanto liberdade de crença como de culto, a exemplo do art. 5º, VI (BRASIL, 1988).

Essa proteção deficiente agrava-se perante a atuação de alguns tribunais nacionais que têm prolatado decisões que põem em risco a proteção de tais grupos minoritários. Exemplo disso é a decisão proferida no âmbito da ADI nº 4.439/2017, na qual se discutiu a possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas.

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439

A ADI nº 4.439/2017 foi proposta, em 30 de julho de 2010, pela Procuradoria Geral da República (PGR), e teve o julgamento finalizado em

27 de setembro de 2017, ocasião na qual o STF decidiu pela improcedência da ação e, conseqüentemente, pela possibilidade de que o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental seja ministrado sob a forma confessional.

O pedido da ADI 4.439/2017 refere-se à interpretação, conforme a Constituição de 1988 (CF/88), do art. 33, *caput*, §§1º, e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), no sentido de determinar se o ensino religioso nas escolas públicas está permitido apenas sob a forma não confessional, proibindo-se, portanto, a admissão de professores representantes de determinadas confissões religiosas. Na Ação, também se questiona o art. 11, §1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (BRASIL, 2010), que determina o ensino religioso católico e de outras religiões nas escolas.

A votação dos 11 ministros que compõem o STF foi a seguinte: a) votos pela procedência da ação: Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello, Marco Aurélio; b) votos pela improcedência da ação: Alexandre Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes. A presidente do STF, ministra Carmen Lúcia, votou ao final desempatando a decisão, dando como resultado seis votos a favor da improcedência e cinco a favor dela.

Para a presente análise, foram considerados os argumentos presentes nos votos do ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação e contrário ao ensino religioso confessional, e do ministro Ricardo Lewandovski, a favor de tal ensino, tendo em vista serem os mais emblemáticos no que diz respeito à defesa dos dois posicionamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que para o exame da ADI 4.439/2017, devem-se considerar os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, ambos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além da instituição do ensino religioso nas escolas públicas, conforme previsto no art. 210, §1º, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que a discussão não se refere à possibilidade de instituição de ensino religioso nas escolas públicas, mas ao fato de tal ensino ocorrer ou não sob a natureza confessional.

O princípio da laicidade estatal está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 19, inciso I, da CF/88, o qual veda aos entes federados “[...] estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Assim, conforme se pode observar, a laicidade estatal não representa laicismo, situação na qual há proibição total da religião, mas uma separação

formal entre Estado e Igreja, não havendo, portanto, no Brasil, de acordo com o ministro Ricardo Lewandowski “[...] uma muralha que separa cosmovisões incomunicáveis” (BRASIL, STF, 2017, p. 231) entre essas duas instituições. Se o laicismo imperasse no Brasil, não seria possível a existência de “[...] feriados religiosos, descanso dominical, além de outras manifestações religiosas institucionalizadas pelo Poder Público, como a aposição de crucifixo no plenário[...].” (BRASIL, STF, 2017, p. 232) do STF. Na realidade, a existência em si da instituição de ensino religioso nas escolas públicas representa, em certa medida, uma aproximação entre Estado e Igreja.

Inclusive, no preâmbulo da CF/88, invoca-se a proteção de Deus. Além disso, há diversas normas constitucionais de proteção à liberdade religiosa, como: a liberdade de credo e de culto (art. 5º, VI); assistência religiosa (art. 5º, VII); objeção de consciência (art. 5º, VII); proibição ao Estado de estabelecer cultos religiosos (art. 19, I); isenção do serviço militar obrigatório para eclesiásticos (art. 140, §1º); imunidade tributária para templos (art. 150, VI, “b”); educação religiosa (art. 210, §1º); casamento religioso (art. 226, §2º); recursos públicos destinados a escolas confessionais (art. 213).

Para o ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da laicidade estatal apresenta dois conteúdos jurídicos, quais sejam a neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia da liberdade religiosa.

Neutralidade estatal, conforme o próprio nome sugere, relaciona-se a uma posição de imparcialidade que o Estado deve adotar em relação à religião, de modo que, ao mesmo tempo em que não deve haver uma relação oficial do Estado para com a religiosidade, há situações nas quais são necessárias ações para que o princípio da laicidade seja garantido a todos os cidadãos (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 57). A neutralidade envolve, assim, uma omissão e uma ação estatal.

Logo, conforme se observa, a neutralidade estatal não implica indiferença, uma vez que deve o Estado “[...] em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas ações em matéria de fé” (BRASIL, STF, 2017, p. 8-9).

Assim, de acordo com o ministro Luís Roberto Barroso, a neutralidade, enquanto parte do conteúdo da laicidade estatal, impede que o Estado “favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não preferência); obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não-embarço); e tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não-interferência)” (BRASIL, STF, 2017, p. 51), o que torna evidente o fato de que uma posição de neutralidade não se refere à indiferença.

Abordando outro argumento, o ministro Ricardo Lewandovski manifestou, em favor do ensino confessional, que o fato de a matrícula da disciplina ser facultativa, reforçaria a possibilidade do ensino de uma ou algumas determinadas religiões, tendo em vista que o aluno poderia, se assim quisesse, manifestar o desejo de não participar das aulas (BRASIL, STF, 2017, p. 229).

Contudo, na prática, a manifestação de desejo contrário à participação das aulas de ensino religioso pode representar um ônus excessivamente pesado para os alunos adeptos de minorias religiosas. Isso ocorre porque, no ensino fundamental, os discentes apresentam idade entre sete e quatorze anos, aproximadamente, etapa de desenvolvimento humano em que a personalidade, muitas vezes, ainda está sendo formada, sendo grande o desejo de crianças e adolescentes de se encaixarem e permanecerem no grupo majoritário.

Assim, para o aluno adepto de uma religião minoritária, e que cotidianamente já é alvo de ações que caracterizam intolerância religiosa, deixar de fazer parte das aulas de ensino religioso pelo fato de ser ministrada uma religião diversa da qual pratica representa, na realidade, mais um motivo de discriminação, e não de inclusão.

Além disso, é importante considerar que o aluno que opta pela não participação das aulas de ensino religioso deve realizar alguma atividade acadêmica para compensar essa ausência, de modo que a carga horária de, no mínimo, oitocentas horas, divididas em, pelo menos, duzentos dias letivos, conforme disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), seja respeitada. Contudo, na prática, tal atividade consiste em assistir outra disciplina, que não faz parte da sua grade curricular, ou, até mesmo, elaborar um resumo de um livro, cuja leitura se dá na biblioteca, durante o horário da aula de ensino religioso, representando um maior esforço para o aluno e desestimulando, indiretamente, a sua escolha de não assistir à disciplina de religião.

No que se refere à garantia da liberdade religiosa, é importante destacar que, além de ser um dos conteúdos jurídicos do princípio da laicidade estatal, ela constitui um direito fundamental autônomo, o qual está previsto, no plano nacional, no art. 5º, inciso VI, da CF/88 (BRASIL, 1988) e, no plano internacional, no art. 18 do Pacto de Direito Cívico e Político, de 1966 (ONU, 1966) e no art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José de Costa Rica, de 1969 (OEA, 1969).

Assim, conforme é possível depreender da legislação nacional e internacional, a liberdade religiosa é gênero do qual são espécies a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Dessa forma, para que tal direito esteja garantido, é necessário que se tenha liberdade de escolher, dentre as religiões existentes, aquela na qual se acredita, de mudar de

religião, de não aderir a nenhuma, de participar de cultos e de estabelecer e organizar igrejas (MORAIS, 2011, p. 229).

Dessa forma, para garantir a liberdade religiosa, é necessário que o Estado, além de não impor determinada religião ou proibir que alguma seja professada, propicie condições suficientes para que todos possam professar a crença da qual são adeptos, tendo em vista que inexistente liberdade religiosa quando os cidadãos têm direito a optarem pela religião que quiserem, mas não podem professá-la (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 82).

4 DESPROTEÇÃO DAS MINORIAS RELIGIOSAS PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439

A permissão do ensino religioso sob a forma confessional nas escolas públicas de ensino fundamental, além de ir de encontro aos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, por não representar uma posição de neutralidade do Estado, contribui para uma maior exclusão das minorias religiosas.

Considerando o último Censo Demográfico realizado pelo IBGE, o qual ocorreu em 2010, as religiões Católica Apostólica Romana e Evangélica representam, juntas, mais de 86% da população brasileira (IBGE, 2010, p. 91). Além disso, de acordo com o Novo Mapa das Religiões, havia, em 2010, mais de 140 denominações religiosas no Brasil (FGV, 2011, p. 51-52).

Dessa forma, na prática, a permissibilidade de ensino religioso sob a forma confessional favorece o ensino das religiões majoritárias, devido ao fato de ser inviável para as escolas públicas de ensino fundamental, considerando as estruturas física e econômica, oferecer turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa específica em suas respectivas crenças (BRASIL, STF, 2017, p. 51).

Mesmo o ensino religioso interconfessional, o qual constitui o ensino de algumas religiões a partir do denominador comum, representa o ensino das religiões majoritárias, não se afastando, em grande medida, da confessionalidade. Assim, essa forma de ensino religioso também contribui para que as minorias religiosas fiquem à margem da sociedade, de modo que tais religiões, que sempre existiram no Brasil, não chegam sequer a fazer parte da formação escolar dos discentes de escola pública.

Indubitavelmente, isso contribui para o aumento dos casos de intolerância religiosa em relação a tais grupos minoritários. De acordo com o balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 506 casos, no Disque 100 (Disque Direitos

Humanos), de denúncias de discriminação religiosas, no ano de 2018 (BRASIL, 2019)².

Dentre os grupos religiosos que mais foram alvo de casos de intolerância religiosa, observam-se os adeptos da Umbanda (72 denúncias), do Candomblé (47 denúncias), das Testemunhas de Jeová (31 denúncias) e das matrizes africanas (28 denúncias), fato que demonstra que as minorias religiosas, embora estejam presentes na sociedade, ainda sofrem com a discriminação.

Assim, ao mesmo tempo em que o ensino religioso confessional é responsável por proporcionar uma posição de vantagem para as religiões majoritárias, os grupos minoritários são discriminados e desprestigiados.

Além disso, a possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas também vai de encontro à teoria do multiculturalismo. Isso ocorre porque, conforme propugnado pelo multiculturalismo, o Estado não deve adotar uma posição de neutralidade em relação aos grupos minoritários (KYMLICKA, 2001, p. 26), porque, neste tipo de situação, isso deriva na exclusão e desproteção das minorias religiosas.

Ademais, defende Kymlicka (2001, p. 53) que os direitos poliétnicos, os quais devem ser conferidos aos grupos minoritários, representam a possibilidade de tais grupos expressarem livremente suas particularidades, sem que sejam vítimas de prejuízos ou discriminação por parte da sociedade da qual fazem parte. No caso da possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, esse direito está sendo negado às minorias religiosas, visto que representa uma forma de discriminação em relação a elas.

Todavia, em audiência pública convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso, em 15 de junho de 2015, na qual foram ouvidos 31 representantes de entidades religiosas ou ligadas à educação, entre os doze representantes de entidades religiosas, incluindo posições não religiosas, oito se manifestaram contrariamente ao ensino religioso confessional (BRASIL, STF, 2017, p. 53).

Importante considerar que, apesar da impossibilidade de abranger todas as denominações religiosas existentes no Brasil, considerável pluralidade religiosa esteve presente, visto que havia representantes da Confederação Israelita do Brasil (Conib), Conferência Nacional dos Bispos no Brasil (CNBB), Convenção Batista Brasileira (CBB), Federação Espírita Brasileira (FEB), Federação das Associações Muçulmanas (Fambras), Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro (Fenacab) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé

² Importante considerar que o último balanço oficial foi divulgado, em junho de 2019, por meio da página do Governo Federal relativa ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, razão pela qual os números citados referem-se ao ano de 2018.

de Brasília e Entorno, Liga Humanista Secular do Brasil (LiHS), Sociedade Budista do Brasil (SBB), Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris, Igreja Assembleia de Deus, Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira, de modo que as minorias religiosas foram amplamente ouvidas.

Na ocasião, o representante do Conselho Nacional de Secretários da Educação (Consed), Eduardo Deschamps, ressaltou a função social da escola pública no que se refere ao ensino religioso:

[...] possibilitar acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas, vedadas quaisquer formas de proselitismo; [...] disponibilizar às crianças e aos jovens esclarecimento o direito à diferença, em especial valorizar a diversidade cultural religiosa presente na sociedade [...]; auxiliar os educandos na construção de sentidos e convicções próprias em processos de respeito, acolhida e convivência; a promoção do exercício da liberdade de opiniões e concepções, prerrogativas de um estado laico e democrático; [...] oportunizar a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e de manifestar essa religião ou crença em público ou particular [...] (BRASIL, STF, 2015).

Desse modo, a própria função social da escola pública, quanto ao ensino religioso, torna evidente que, para ser atendida, é necessário que tal ensino seja ministrado sob a forma não confessional, visto que as modalidades confessional ou interconfessional tornam inviável a realização de paradigmas como o esclarecimento do direito à diferença e a oportunização da liberdade de pensamento, consciência e religião.

Assim, a decisão do STF pela possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, durante o ensino fundamental, na ADI nº 4.439/2017, na prática, contribui para uma maior exclusão dos adeptos das religiões pertencentes aos grupos minoritários.

Isso torna evidente o fato de que, embora o Brasil seja um país plural do ponto de vista religioso, sendo, muitas vezes, caracterizado como mosaico religioso, na prática, há considerável prevalência das religiões majoritárias em relação às minoritárias. É preciso que as minorias religiosas possam professar o seu credo em situação de igualdade em relação às religiões majoritárias, de modo que as manifestações culturais de tais grupos minoritários deixem de ser ignoradas e subjugadas (LOPES, 2008, p. 19-20).

5 CONCLUSÃO

O assunto proposto para análise, qual seja o ensino religioso confessional nas escolas públicas, durante o ensino fundamental, como forma de desproteção das minorias religiosas, torna necessário o estudo acerca de temas de ampla abrangência, como a própria definição de tais grupos minoritários e o conteúdo do princípio da laicidade estatal, que abrange a separação formal entre Estado e Igreja, a neutralidade estatal e a liberdade religiosa.

No Brasil, considerando a legislação nacional e internacional, o direito de o cidadão professar qualquer religião a sua escolha, em ambientes públicos e privados, incluindo a celebração de cultos e a organização de estabelecimentos religiosos, apresenta fundamentos jurídicos suficientes para o reconhecimento estatal. Logicamente, isso também abrange os adeptos das minorias religiosas.

No entanto, o STF, ao julgar improcedente a ADI nº 4.439, em 2017, e, assim, decidir pela possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, contribuiu para o aumento da exclusão daqueles que professam as religiões constantes dos grupos minoritários.

Isso ocorre porque, considerando que, no Brasil, há cerca de 140 denominações religiosas, torna-se inviável, do ponto de vista estrutural, que as escolas públicas sejam responsáveis por oferecer ensino religioso que abranja todas as religiões.

Mesmo a modalidade interconfessional, a qual não se refere a apenas uma religião, mas a algumas, também não privilegia as minorias religiosas. Na prática, o que ocorre é o ensino das crenças majoritárias, o que, no Brasil, corresponde às religiões Católica Apostólica Romana e Evangélica, que representam cerca de 86% da população.

Além disso, a facultatividade do ensino religioso confessional não é suficiente para a proteção das minorias religiosas. Durante o ensino fundamental, os alunos têm idade, aproximada, entre sete e quatorze anos, período no qual a personalidade está em formação e, muitas vezes, as ações que se encaixam ao grupo dominante prevalecem.

Assim, manifestar desejo contrário à participação das aulas de ensino religioso que são ministradas na escola representa um ônus excessivo às crianças e aos adolescentes adeptos de religiões minoritárias. Isso contribui para que tais alunos sejam ainda mais excluídos do grupo majoritário.

Desse modo, o ensino religioso não confessional deve ser a modalidade de ensino de tal disciplina, de modo a proporcionar condições efetivas para que os adeptos das minorias religiosas possam professar a sua crença de maneira semelhante aos grupos majoritários, havendo, assim, contribuição para a construção de uma cultura de respeito à pluralidade religiosa existente no Brasil, razão pela qual o julgamento pela improcedência da ADI nº 4.439

pelo STF contribui para aumentar a exclusão e a desproteção das minorias religiosas.

REFERÊNCIAS

BOHN, Simone. Proteção às minorias religiosas no Brasil. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (orgs.). **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.
Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890a. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm
Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890b. Promulga o Código Penal. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base nacional comum curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco anual**: disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, de 27 de setembro de 2017**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610995> Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública**: ensino religioso nas escolas públicas. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cO7UqCsV2CI&list=PLlippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&index=2>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Igreja e eleições no Império**, 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/temas/igreja-e-eleicoes-no-imperio> Acesso em: 8 jul. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 11, p. 75-94, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144/144>. Acesso em: 1º jun. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Novo mapa das religiões, de 23 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/religiao/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2010**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 1º jun. 2020.

KETSCHER, Kirsten. Cultural rights and religious rights. *In*: LOENEN, M. L. P. GOLDSCHMIDT, J. E (orgs.). **Religious pluralismo and human rights in Europe: where to draw the line?** Oxford: Intersenia, 2007. p. 219-237.

KYMLICKA, Will. **Politics in the vernacular nationalism, multiculturalismo and citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. **Saeculum - Revista de História**, João Pessoa, p. 47-62, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/22231>. Acesso em: 4 jun. 2020.

LOPES, Ana Maria D'ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, p. 19-29, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160330/Prote%cc3%a7%cc3%a3o_constitucional_direitos_177.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 1º jun. 2020.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 18, p. 225-242, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260>. Acesso em: 1º jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1º jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.ht
m. Acesso em: 1º jun. 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:
https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf Acesso em: 30 maio 2020.

Recebido: 12/7/2020.

Aprovado: 9/2/2021.

Ana Maria D'Ávila Lopes

*Mestre e doutora em Direito Constitucional pela
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).*

*Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional
da Universidade de Fortaleza (Unifor).*

Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2).

E-mail: anadavilalopes@unifor.br.

Andressa de Figueiredo Farias

*Mestranda em Direito Constitucional da
Universidade de Fortaleza (Unifor).*

Advogada.

E-mail: andressafarias@edu.unifor.br.